

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2025 (PL 5.829/2025), de autoria do Deputado Capitão Alden, busca alterar o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

Em sua justificção, o autor argumenta que a proposta visa fortalecer a disciplina e a segurança no sistema prisional, ao esclarecer que a participação consciente do preso em registros fotográficos realizados com o uso de aparelho telefônico configura utilização ativa do dispositivo. Sustenta que interpretações recentes de tribunais vêm restringindo a aplicação do art. 50 da Lei de Execução Penal, afastando a caracterização de falta grave em situações em que presos aparecem em fotografias feitas dentro das unidades prisionais, ainda que haja ciência e participação na conduta.

O autor destaca, ainda, que o uso clandestino de aparelhos celulares no ambiente prisional representa grave ameaça à ordem interna e à



segurança pública, permitindo a articulação de crimes, extorsões e o comando de organizações criminosas a partir do interior dos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, menciona dados de operações conduzidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPEN), nas quais milhares de aparelhos foram apreendidos em unidades prisionais brasileiras, evidenciando a dimensão do problema. Assim, a proposição busca afastar dúvidas interpretativas e conferir maior segurança jurídica à atuação dos gestores do sistema prisional.

O PL 5.829/2025 foi apresentado no dia 12 de novembro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando sob o regime ordinário.

Em 27 de janeiro de 2026, a proposição em tela foi recebida pela CSPCCO.

Após breve período de aprofundamento e estudo da matéria realizado pela Deputada Dayany Bittencourt, fui designado relator no dia 13 de março de 2026.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2025 (PL 5.829/2025), foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a esta Comissão a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário, à legislação penal e processual penal sob a ótica da segurança pública.



Em função disso, e do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, ficaremos restritos às questões de mérito ligadas ao tema da segurança pública, não abordando eventuais aspectos constitucionais, os quais poderão ser oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, merece prosperar.

A manutenção da ordem, da disciplina e da autoridade no ambiente prisional constitui elemento central para a efetividade da política de segurança pública. O sistema penitenciário não pode ser compreendido apenas como espaço de custódia, mas como ambiente estratégico de contenção da criminalidade, no qual o enfraquecimento das regras disciplinares repercute diretamente na segurança da sociedade. A flexibilização indevida das hipóteses de falta grave compromete a capacidade do Estado de exercer controle sobre indivíduos que, em muitos casos, permanecem vinculados a organizações criminosas.

É fato amplamente reconhecido que parcela significativa das atividades criminosas no País é organizada, coordenada e executada a partir do interior dos estabelecimentos prisionais. O uso clandestino de aparelhos telefônicos permite a manutenção de estruturas de comando, a prática de extorsões, o planejamento de delitos e a articulação de ações coordenadas fora dos muros das unidades prisionais. Nesse cenário, qualquer brecha interpretativa que enfraqueça o combate a esse fenômeno contribui para a expansão do crime organizado.

A utilização de registros fotográficos no interior dos presídios, com participação consciente dos apenados, não pode ser tratada como conduta neutra. Ao contrário, trata-se de manifestação concreta de interação com meios de comunicação ilícitos, podendo servir tanto como instrumento de transmissão indireta de mensagens quanto como elemento de afirmação simbólica de poder por parte de lideranças criminosas. A difusão dessas imagens pode, inclusive, contribuir para a romantização da criminalidade,



estimulando a emulação de comportamentos ilícitos por indivíduos externos, especialmente jovens, além de reforçar a influência de facções criminosas.

Além disso, tais registros podem funcionar como mecanismos de comunicação codificada, com potencial para sinalizar ordens, demonstrar domínio territorial ou reforçar vínculos hierárquicos dentro de organizações criminosas. A ausência de enquadramento adequado dessa conduta como falta grave fragiliza o regime disciplinar e reduz o efeito dissuasório das normas vigentes, comprometendo a autoridade estatal no ambiente prisional.

A proposição, ao esclarecer que o ato de posar para fotografia, quando realizado com ciência do uso de aparelho telefônico, configura utilização ativa do dispositivo, corrige distorções interpretativas recentes e fortalece o arcabouço normativo de enfrentamento ao crime organizado no sistema penitenciário. Trata-se de medida necessária para assegurar coerência na aplicação da Lei de Execução Penal e para garantir maior efetividade às ações de controle e segurança nas unidades prisionais.

No curso da instrução da matéria, registra-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) apresentou sugestão de aprimoramento ao texto, a qual foi acolhida por esta Relatoria na forma da Emenda nº 1.

A referida Emenda nº 1 revela-se meritória ao promover alteração no art. 13 da Lei de Execução Penal, com o objetivo de vedar a comercialização de produtos e afins no interior dos estabelecimentos prisionais. A medida contribui para o fortalecimento da ordem interna, para a redução de distorções no ambiente carcerário e para a mitigação de práticas que possam favorecer desigualdades entre custodiados, bem como a circulação indevida de bens potencialmente associados a ilícitos ou à influência de organizações criminosas.

Por sua vez, a Emenda nº 2 aprimora a técnica legislativa da proposição ao ajustar sua ementa, de modo a refletir com precisão e coerência o alcance das alterações promovidas. Ao contemplar expressamente as modificações introduzidas nos arts. 13 e 50 da Lei nº 7.210, de 1984, assegura-



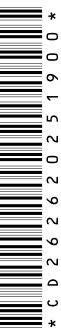
se maior clareza, sistematicidade e adequada correspondência entre o conteúdo normativo e sua descrição formal.

Dessa forma, conclui-se que o projeto e as emendas apresentadas encontram-se em harmonia normativa e finalística, convergindo para o fortalecimento da disciplina prisional, o incremento da capacidade estatal de controle no sistema penitenciário e a prevenção de práticas que possam favorecer a atuação de organizações criminosas a partir do interior dos estabelecimentos penais.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, com as Emendas nº 1 e nº 2, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 13 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 a seguinte redação:

“Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, vedando-se a comercialização de produtos e afins. (NR).”



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, a seguinte redação:

“Altera os arts. 13 e 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a comercialização de produtos e afins no interior dos estabelecimentos prisionais e para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico, podendo ser considerado falta grave.”

